



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720643/2008-63
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-002.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrentes FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS BENÉFICO. NULIDADE DE LANÇAMENTO QUE DESCONSIDERA OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. Na hipótese de utilização de mais de um método de cálculo do preço parâmetro por parte do contribuinte, a fiscalização deve escolher, dentre os utilizados, aquele mais benéfico ao contribuinte.

O lançamento original simplesmente ignorou o método adotado pelo contribuinte. Ademais, no TVF não constam fundamentos que eventualmente justifiquem a desconsideração do método PIC e aplicação do método PRL.

Outrossim, como ficou comprovado, o autuante recebeu toda a documentação relativa ao cálculo no método PIC pelo contribuinte, buscando inovar em diligência quanto ao fundamento pela não adoção do método do contribuinte.

Nulidade do lançamento relativo a esta infração. Preliminar acolhida.

GLOSA DE CUSTO. COMPROVAÇÃO. Comprovado que o contribuinte transferiu parcela das despesas operacionais de produção ao custo do produto vendido, o valor transferido deve ser considerado na comprovação respectivo custo.

O contribuinte demonstrou que a ficha 05A contém mais uma linha que não compõe a conta de Despesas Operacionais (conta 4201), e deveria ter sido excluída pela DRJ. Diligência confirmou os argumentos do contribuinte.

Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém(PA) que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado em decorrência de supostas infrações à legislação tributária, referente ao ano calendário de 2003 por meio dos quais são exigidos da Recorrente, o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescido de multa e juros de mora, conforme descrição nas tabelas abaixo:

<u>IRPJ</u>	
VALOR DO CRÉDITO	R\$ 11.071.073,50
JUROS DE MORA	R\$ 6.771.068,55
MULTA	R\$ 8.303.305,12
VALOR TOTAL	R\$ 26.145.447,17

<u>CSLL</u>	
VALOR DO CRÉDITO	R\$ 3.994.226,46

JUROS DE MORA	R\$ 2.442 868,90
MULTA	R\$ 2.995 669,84
VALOR TOTAL	R\$ 9.432 765,20

2. Ao compulsar dos autos, verifica-se que autuação fiscal decorre das exigências tributárias em virtude do Contribuinte ter praticado as seguintes infrações:

- Custos não comprovados — decorrente da falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, da parcela do custo dos produtos vendidos;
- Falta de adição dos excessos de custos relativos ao preço de transferência - decorrente da falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, da diferença positiva entre o preço dos insumos/mercadorias importados de pessoas vinculadas e o preço parâmetro calculado com base no método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL).

3. Cientificado da autuação, o interessado apresentou **Impugnação** em 25/07/2008 (fls. 719/), na qual alegou:

i) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÕES: Afirma que “*não há no lançamento fundamentos que justifiquem as exações, isto porque o AFRFB deixou de analisar as respostas e documentos apresentados...caso o Sr. Agente Fiscal tivesse analisado a documentação apresentada, de forma detalhada, pela Impugnante certamente não apontaria qualquer divergência*”. Afirma ainda, que “*no que tange à suposta infração à legislação de preços de transferência ("segunda infração")*”. A falta de motivação, às autuações, é ainda mais evidente. De fato, conforme se percebe do artigo 40 da Instrução Normativa nº 243/2002, a fiscalização deve intimar o contribuinte para: (i) indicar o método por ele adotado; e (ii) apresentar a documentação por ele utilizada como suporte”;

ii) DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL: “*Tendo em vista que o AFRFB não comprovou (i) a inexistência de custos declarados na DIPJ e (ii) a necessidade de adição de valores mais gravosos de preços de transferência, o auto de infração deve ser cancelado por ofensa ao princípio da verdade material*”;

iii) DA GLOSA DE CUSTOS - ERRO MATERIAL DA AUTUAÇÃO: Alega que “*na apuração do lucro do ano 2003, incorreu em custos (conta 41) de R\$ 117.107.695,27 e despesas (conta 42) de R\$ 126.690.879,14, contabilizados no Balancete de Conferência Sintética. As despesas, por sua vez, foram divididas em despesa produtivas, no valor de R\$ 19.166.665,21, e outras despesas, no valor de R\$107.524.213,93. Ao somar as despesas produtivas o saldo da conta custos, chega-se ao valor e R\$ 136.274.360,40,*

que é maior que o declarado na Linha 18 da DIPJ 2004. Dessa forma, o AFRF deixou de considerar, na verificação dos custos, o valor de R\$ 19.166.665,21, relativo as despesas de produção”;

iv) **DA NULIDADE DAS AUTUAÇÕES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA:** Alega que o “*agente Fiscal distorceu os cálculos apresentados durante a fiscalização. Assim, apresentou planilhas de cálculo contendo a aplicação de todos os métodos, indicando o- que lhe seria mais benéfico, conforme cartas respostas de 26/10/07, 22/04/08 e 13/06/08*”. Diz que: “*a fiscalização apurou o preço parâmetro com base na IN SRF nº 243/2002. Todavia este diploma normativo criou um nova metodologia de cálculo não prevista na Lei nº 9.430/96, restando maculada de ilegalidade.*” Informa que “*a DRJ, ao reconhecer a inconsistência da aplicação dos métodos PRL 20 e PRL 60, não poderá refazer as autuações em questão com o intuito de constituir eventuais créditos tributários decorrentes da aplicação de outros métodos de preços de transferência*”. (...) E que, “*nem mesmo o fato de a Impugnante ter apresentado à fiscalização os cálculos referentes à aplicação dos métodos, bem como os documentos que suportaram os métodos escolhidos para demonstrar o preço parâmetro, procedimento este utilizado em total transparência com as práticas de comércio exterior da Impugnante, fez com que o Sr. Agente Fiscal solicitasse quaisquer informações e realizasse as comparações exigidas por lei*”;

v) **DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA ÀS AUTUAÇÕES FISCAIS:** Alega que “*devem estar exhaustivamente comprovados e demonstrados todos os elementos necessários para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, nos termos do artigo 142 do CTN*”. Verificando-se que “*a apuração do suposto montante tributável de IRPJ e de CSLL não está em conformidade com os ditames do processo administrativo tributário. Isto porque, na referida Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fica claro que o Sr. Agente Fiscal utilizou-se (i) de dados/informações incompletos para apurar a suposta glosa de custos; bem como (ii) de preços parâmetro completamente distorcidos, uma vez que não se pautou nos métodos mais benéficos, tampouco aplicou os cálculos corretos para a apuração do PRL 60 e do PRL 20*”;

vi) **DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO PELA DRJ:** Argumenta que “*não há que se falar em aplicação de qualquer outro método, ou de se determinar que sejam novamente analisados os documentos e informações apresentados pela Impugnante para a apuração de eventual valor devido no presente caso. Para o eventual questionamento desse valor, seria necessário cancelar os presentes lançamentos e efetuar a lavratura de novos autos de infração, o que não pode ser feito por essa E. Turma de Julgamento*”.

vii) **DA TAXA SELIC:** Diz que “*a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica remuneratória e, não, moratória e que foi não foi criada por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende o princípio constitucional da legalidade*”;

viii) Requereu o integral acolhimento da Impugnação para que haja o cancelamento integral dos autos de infração lavrados.

4. O Acórdão ora Recorrido (**01-14.684 DRJ/BEL**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa editada pela autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

GLOSA DE CUSTO. COMPROVAÇÃO. Comprovado que o contribuinte transferiu parcela das despesas operacionais de produção ao custo do produto vendido, o valor transferido deve ser considerado na comprovação respectivo custo.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS BENÉFICO. Na hipótese de utilização de mais de um método de cálculo do preço parâmetro por parte do contribuinte, a fiscalização deve escolher, dentre os utilizados, aquele mais benéfico ao contribuinte, desde que este forneça toda a documentação hábil e idônea de suporte dos cálculos.

PREÇO PRATICADO DE TRANSFERÊNCIA. Na determinação da média ponderada dos preços praticados, devem ser computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (art. 12, §3º, da IN SRF 243/2002).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. O excesso relativo ao preço do bem importado de vinculada deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL até a alienação ou baixa do bem. Não sendo o excesso adicionado ao lucro no período de aquisição, ele deve ser

mantido em subconta própria e fica sujeito a adição de ofício se o contribuinte não o fizer até a alienação ou baixa do bem.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MARGEM DE DIVERGÊNCIA.

Nenhum ajuste será exigido do preço praticado na importação, cujo excesso não seja superior cinco por cento (art. 38 da IN SRF nº 243/2002). SELIC. Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Lançamento Procedente em Parte.

5. Isto porque, segundo entendimento da Turma, *“se há um incremento nos custos de bens e serviços vendidos declarados na DIPJ, por conta da migração de parcela das despesas escrituradas no Balancete Sintético, a despesa declarada na DIPJ deveria ser reduzida na mesma proporção”*.

6. Através da planilha eletrônica Univ Importação de Vinculadas, verificou-se que *“o Custo Médio de Aquisição da MP no ano foi calculado com base, exclusivamente, nas importações vinculadas realizadas no período (ano-calendário 2003). Dessa forma, concluiu-se que de fato o preço praticado utilizado pela fiscalização não levou em consideração os estoques no início do período. Logo, se ficar comprovado que o lapso aumentou indevidamente a exigência fiscal, o lançamento merece reparos na proporção daquilo que foi exigido indevidamente”*.

7. Informa que nos casos de *“insumos importados utilizados na fabricação de mais de um produto, o preço parâmetro PRL a ser comparado será aquele resultante da média ponderada dos preços parâmetros apurados por produto”*.

8. Alega que houve um equívoco no *quantum* da despesa que foi transferido para o custo. Isto porque *“a diferença entre o somatório das Despesas Operacionais escrituradas e o somatório das Despesas Operacionais declaradas foi de R\$ 11.400.296,63 (91.774.919,78 - 80.374.623,15), ao passo que o incremento nos custos de bens e serviços vendidos foi de R\$ 18.796.267,43. Logo, o contribuinte logrou êxito em comprovar que apenas o montante de R\$ 11.400.296,63 das despesas operacionais integrou os custos de bens e serviços vendidos declarados. Valor este que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento. Desta forma, considero parcialmente procedente a glosa dos custos, mantendo como não comprovado parcela dos custos declarados no valor de R\$ 7.395.970,80 (18.796.267,43-11.400.296,63)”*.

9. Manteve a Turma, os seguintes créditos, com as devidas correções monetárias:

Tabela 9 – Créditos mantidos no processo

TRIBUTOS	FG	VALOR LANÇADO	VALOR MANTIDO	MULTA
IRPJ	31/12/2003	R\$ 11.071.073,50	R\$ 8.151.680,45	75%
CSLL	31/12/2003	R\$ 3.994.226,46	R\$ 2.943.244,96	75%

10. O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 09/10/2009** - (fls. 958/1.020), trazendo as mesmas razões expendidas em sua Impugnação Administrativa, ressalvado apenas o seguinte tópico:

- **DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA:** Alega que “a multa tem natureza de sanção, que é aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação (principal ou acessória), estando, portanto, expressamente excluída do conceito de tributo indicado no artigo 3º o do CTN. (...) Assim, ao exigir os juros calculados à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração originários do presente processo, a Autoridade Fiscal agiu em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade, o que não pode ser admitido”.

11. Às fls. dos autos 1.029/1.056 constam **Contra-razões ao Recurso Voluntário** apresentadas pela Fazenda Nacional, onde se aduz:

i) **DAS ALEGAÇÕES QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OFENSA À VERDADE MATERIAL E FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA:** Alega que “*não se constata nenhuma deficiência quanto à fundamentação do lançamento. Da mesma forma, a conclusão sobre a ocorrência das infrações não decorreu de presunção, em suposta ofensa à verdade material, mas da interpretação do conjunto probatório coletado pela autoridade fiscal. (...) Ocorre que a certeza e a liquidez do lançamento decorrem da existência, nos autos, de elementos suficientes que permitam identificar o fato gerador, bem como determinar o quantum a ser exigido do contribuinte. Assim, para que o lançamento seja certo, basta que ele descreva, apoiado nas provas pertinentes, a ocorrência do fato gerador do tributo ou da penalidade; para que seja líquido, deve ter valor determinado, conforme a aplicação do direito à espécie, mediante determinação da base de cálculo e aplicação das alíquotas cabíveis*”;

ii) **DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS:** Diz que “*a desconsideração das perdas declaradas na ficha 05A da DIPJ só será procedente, para fins desta comparação, caso o contribuinte demonstre que elas também não foram computadas no bojo da despesa operacional ou dos custos informados no balancete sintético*”;

iii) **DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA:** Alega que “*no Brasil, a norma que busca dar concretude a tal princípio é a Lei 9.430/96, que traz, em seus artigos 18 a 24, o marco regulatório dos preços de transferência, com as*

regras para a determinação do preço a ser considerado como parâmetro, a fim de avaliar se o preço praticado entre partes vinculadas é compatível com o preço que seria usualmente praticado entre partes independentes”. (...) No caso concreto, “o contribuinte exerceu de forma plena o direito que a lei lhe confere e considerou por bem deduzir o valor apurado conforme o método PRL, como se vê da ficha 41 da DIPJ. Com efeito, é no ato de entrega da DIPJ que o contribuinte exerce, perante a administração tributária, sua opção pelo método que julga ser o mais conveniente/benéfico. Cumpre salientar, porém, que a Lei não confere caráter irretratável à opção por determinado método, sendo lícito ao contribuinte adotar outro método que posteriormente venha a identificar como mais vantajoso. Para tanto, basta apresentar DIPJ e/ou DCTF retificadoras”. (...) “A eleição do método que resulte num preço-parâmetro mais favorável é uma faculdade do contribuinte, mas nada leva à conclusão de que seja uma imposição à fiscalização”.

iv) Diz que, *“para se encontrar o custo máximo dedutível do bem importado a partir do preço de revenda, em uma situação na qual o contribuinte agrega valor ao insumo importado (mediante, por exemplo, processo de industrialização), é necessário fazer a seguinte operação: identificar o valor agregado ao insumo e expurgá-lo do preço final do produto, para então encontrar o preço de revenda do insumo; desse preço de revenda, extrair-se-á a margem de lucro presumida, de 60%, chegando-se, enfim, ao preço-parâmetro para o bem importado. Logo, ao definir metodologia apta a calcular o PRL como sendo o preço líquido venda do insumo importado diminuído da margem de lucro presumida sobre a revenda desse insumo, a IN 243/02 cumpre na exata medida sua função de regulamentar a Lei, dela nada exorbitando. Não há que se cogitar em ilegalidade apenas pelo fato de ter utilizado terminologia diversa para afirmar o mesmo procedimento, esmiuçando as variáveis que o influenciam”.*

v) Argumenta que *“a decisão de primeira instância constatou, com pertinência, que o fato de a autoridade lançadora ter desconsiderado o disposto no artigo 6º (e não os artigos 4º e 12), da referida IN, não acarreta prejuízo algum à parte, haja vista que não teria influência sobre o montante lançado. ... Cumpre frisar que não foi objeto de refutação, no recurso voluntário, a afirmação da autoridade julgadora de piso, de que o procedimento adotado pelo fisco não alterou o resultado final”.*

vi) Afirma que *“a incidência de juros sobre a multa de ofício não foi objeto de impugnação, tendo a recorrente suscitado apenas a ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário. Trata-se, portanto, de inovação trazida em sede de recurso voluntário, preclusa por força do artigo 17 do Decreto 70.235/72, segundo o qual “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. (...) Ademais, “também em função do disposto nos arts. 43 e 61 da Lei n.º 9.430/96, não há dúvida acerca da obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos tributários devidos pelos sujeitos passivos, entre eles, a multa de lançamento de ofício”.*

vii) Requereu o não provimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se a decisão do acórdão recorrido.

12. Às fls. 1.064 o feito foi convertido em diligência para análise do valor da glosa remanescente R\$ 7.395.970,80 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta reais e oitenta centavos) a luz das alegações e documentos que integram o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Nas conclusões de diligência, o auditor competente acatou as razões do contribuinte e entendeu restar comprovado a glosa remanescente dos custos.

CONTEXTO

Encerramos, nesta data, o procedimento de diligência levado a efeito no Sujeito Passivo acima identificado, iniciado em 09-09-13, para fins de informação nos processo fiscal n. 10.283-720.643/2008-63 (comprovação de remanescente de glosa de custos), tendo sido atendido na apresentação dos comprovantes e documentos ora anexados, bem como verificado os seguintes fatos:

1) Verificamos que o valor da glosa de custos remanescente de R\$ 7.395.970,80 compõe-se dos seguintes itens:

1.1) R\$ 7.933.989,98 referente a linha 21 (Perdas em Operações de Créditos, da ficha 05-A da DIPJ, Despesas Operacionais) que deveria ser considerado (incluído) na composição do valor total comprovado da glosa de R\$ 18.796.267,43, pelo Egrégio CARF; e

1.2) R\$ 538.019,18 referente a linha 48 (Participações de Empregados, da ficha 06-A da DIPJ, Demonstração do Resultado) que deveria ser considerado (excluído) na composição do valor total comprovado da glosa de R\$ 18.796.267,43, pelo Egrégio CARF.

2) Verificamos assim que, incluindo o valor de R\$ 7.933.989,98 e excluindo o valor de R\$ 538.019,18, chega-se ao valor da diferença remanescente apontada indevidamente pelo Egrégio CARF, de R\$ 7.395.970,80, valores esses constantes da escrituração contábil e da apuração do resultado na DIPJ do ano-calendário 2003.

3) Verificamos então que o valor total da glosa de custos aceito como comprovado pelo CARF, de R\$ 11.400.296,63, adicionado da diferença remanescente acima citada, chega-se ao total da glosa de custos comprovada ante esse Conselho, conforme demonstrado na carta resposta datada de 22-10-13, que passa a ser parte deste Termo Fiscal.

4) Por fim, cientificamos o Sujeito Passivo de que, nos pontos em que discordar dos procedimentos e fatos ora relatados, poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, manifestação de inconformidade com suas razões e alegações, endereçadas diretamente ao Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (Primeira Seção de Julgamento) do CARF.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

13. Às fls. 1.181/1.190 consta nova conversão em diligência para que a fiscalização:

- Esclareça os fatos a respeito da afirmação da DRJ de que "*... não há evidências que a recorrente tenha entregue a fiscalização os documentos de suporte dos métodos PIC e CPL, tão pouco que tenha anexado a sua impugnação tais elementos*";
- Se for o caso, a depender da resposta do quesito anterior, justificar o porquê desconsiderou os outros métodos alternativos para os produtos constantes das tabelas 1 e 2;
- Se for o caso, anexar aos autos à transcrição do conteúdo do CD naquilo que for pertinente, fazer a validação do método mais favorável ao contribuinte.

14. Às fls. 1.208/1.210 – **Petição do contribuinte** requerendo a improcedência das autuações, tendo em vista as juntadas de todos os documentos requisitados pela fiscalização.

15. Às fls. 1.250/1.255 – **Termo de Encerramento de Diligência.**

16. Às fls. 1.259/1.267 – **Manifestação do contribuinte ao termo de encerramento da diligência**, requerendo as rejeições das conclusões do Termo de Encerramento de Diligência e a improcedência das autuações originárias do presente processo administrativo, determinando o seu cancelamento integral, tendo em vista as apresentações dos documentos dos cálculos no PIC na época da ação fiscal.

17. Alega por fim, *“que as razões apresentadas no Termo de Encerramento de Diligência, com o fito de fundamentar a injustificada rejeição dos cálculos e documentos para os métodos PIC e CPL apresentados pela Requerente, não podem ser aceitas, na medida em que são inovadoras e não condizem com a realidade dos atos processuais praticados no curso do presente processo administrativo”*.

18. Aduz ainda que dos documentos dos autos é possível verificar que à época da fiscalização o contribuinte apresentou à autoridade fiscal os documentos e planilhas que embasavam a utilização dos métodos PIC e CPL, e que à época dos fatos geradores, nos termos do art. 40 da IN/SRF 243/02, cabia ao contribuinte a indicação do método adotado e a documentação de suporte.

19. Para fins de relatório, cumpre destacar alguns trechos do termo de encerramento da diligência fiscal que embasariam as razões de inconformidade do contribuinte:

3 - O Sujeito Passivo apresentou na época da ação fiscal, em 13-06-08, os cálculos de insumos e mercadorias com base no método PIC, conforme se verifica nas guias do arquivo extensão excel inserido no primeiro Arquivo Não Paginável no volume 2 (pasta com 2 planilhas "D4 Planilhas e Memórias de Cálculos - 09-06-2008" e "D4 Planilhas e Memórias de Cálculos - 09-06-2008 News"), onde constam cálculos dos preços parâmetros com utilização dos métodos PRL e PIC, sem nenhum ajuste de adição de excessos de custos nos dois métodos;

5 - Em 30-08-16, o Sujeito Passivo apresentou diretamente no protocolo do CARF, as planilhas com a documentação para comprovar cálculos dos preços parâmetros com base no PIC (15 itens) e CPL (1 item) no CD ANEXO-e-Proc-10283-7206432008-63 Documentação-PIC-CLP-259 páginas (arquivo não paginável zipado de 29,7 MB, extensão "rar"), portanto, após a data da Resolução n. 1401-000.422, de 10-08-16.

Assim, o documento de 259 páginas "FujiFilm - Manaus - Preços de Transferência - Ano Calendário 2003 - Ernest & Young Terco" somente foi anexado a este e-processo naquela data (30-08-16) - respondendo à pergunta se a planilha demonstrando utilização de PIC e CPL consta deste e-processo.

9 - Concluindo, verificamos que os cálculos com base nos métodos PIC e CPL apresentados pela Empresa no referido CD anexo foram incluídos no e-processo somente em 30-08-16, porém, esses mesmos cálculos no PIC também foram apresentados na época da ação fiscal.

20. É relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O Recurso de Ofício decorre da desoneração parcial do lançamento.

No que se refere à parcela desonerada, não vejo retoques a serem feitos na decisão recorrida. Isto porque, como muito bem esclarecido, se há um incremento nos *custos de bens e serviços vendidos* declarados na DIPJ, por conta da migração de parcela das despesa escriturada no Balancete Sintético, a despesa declarada na DIPJ deveria ser reduzida na mesma proporção.

Trata-se de questão meramente fática, e da análise da DIPJ do recorrente a DRJ concluiu que: (i) A despesa tributária declarada na ficha na ficha 05A da DIPJ é igual a despesa tributária escriturada na conta 4203 do Balancete Sintético; (ii) A soma das efetivas Despesas Operacionais declaradas na ficha 05A da DIPJ (R\$ 80.374.623,15) é menor que a soma das Despesas Operacionais escrituradas na conta 4201 do Balancete Sintético (R\$91.774.919,78).

Em razão disso concluiu assistir razão ao contribuinte no sentido de que a parcela das despesas operacionais foi adicionada ao custo do produto vendido para compor os *custos de bens e serviços vendidos* declarados na DIPJ.

Assim, por entender restarem acertados os fundamentos da decisão recorrida, não dou provimento ao Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cumpré destacar que em sede Recursal algumas alegações preliminares foram reiteradas, entre elas a ausência de fundamento legal, aplicação de legislação posterior e falta de liquidez e certeza do lançamento.

Verifica-se que, desde a impugnação, o contribuinte tem insistido no fato de que o agente fiscal desconsiderou o método PIC por ele aplicado, que lhe seria mais benéfico.

A DRJ, não afastou as alegações de direito da contribuinte, pelo contrário, deu a entender que elas seriam admissíveis, todavia, não as aceitou por falta de provas.

A Recorrente, por sua vez, tanto em recurso voluntário como em memorial alega que "...em diversas respostas apresentadas à Fiscalização (26/10/07, 22/04/08 e 13/06/08, fls. 11, 21 e 22 dos autos), a Recorrente apresentou planilhas de cálculo demonstrativas dos métodos adotados, acompanhadas dos respectivos documentos de suporte, nos exatos termos do artigo 40 da então vigente Instrução Normativa SRF nº 243/02. "

Em razão disso, e em busca da verdade material, esta turma converteu o processo em nova diligência (Resolução n. 1401000.422):

Diante desse contexto ainda de incerteza em relação aos fatos e provas constantes dos autos bem assim em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, inclino-me pela conversão do julgamento em diligência, para que seja a fiscalização:

- Esclareça os fatos acima referidos, a respeito da afirmação da DRJ de que "... não há evidências que a recorrente tenha entregue a fiscalização os documentos de suporte dos métodos PIC e CPL, tão pouco que tenha anexada a sua impugnação tais elementos."

- Se for o caso, a depender da resposta do quesito anterior, justificar o porquê desconsiderou os outros métodos alternativos para os produtos constantes das Tabelas 1 e 2 acima.

- Se for o caso, anexar aos autos a transcrição do conteúdo do referido CD naquilo que for pertinente, fazer a validação do método mais favorável ao contribuinte (PIC) art. 8ª a 11 da IN nº 243/2002, se de fato consta dos autos todos os documentos necessários para a validação, bem assim refazer as bases de cálculo dos tributos;

- O Autuante pode trazer aos autos quaisquer outras informações que entenda importantes para o deslinde da matéria.

Apesar de o agente fiscal ter encerrado a diligência pugnando pela manutenção do lançamento, no meu entender, a sua realização apenas comprovou que o autuante desconsiderou a documentação apresentada pelo recorrente sem nenhuma fundamentação. Outrossim, buscou inovar trazendo justificativa que não consta do TVF.

O fato é que ainda se contradiz na medida em que afirma:

9 - Concluindo, verificamos que os cálculos com base nos métodos PIC e CPL apresentados pela Empresa no referido CD anexo foram incluídos no e-processo somente em 30-08-16, porém, esses mesmos cálculos no PIC também foram apresentados na época da ação fiscal.

Enfim, de forma resumida, entendo que assiste razão ao recorrente nas suas alegações quanto à nulidade do lançamento, no que se refere ao item relativo ao preço de transferência.

Isto porque, o lançamento original simplesmente ignorou o método adotado pelo contribuinte. Ademais, no TVF não constam fundamentos que eventualmente justifiquem a desconsideração do método PIC e aplicação do método PRL.

No que se refere ao lançamento relativo à glosa de custos, também entendo assistir razão ao contribuinte. Isto porque, em seu Recurso o contribuinte demonstrou que a ficha 05A contém mais uma linha que não compõe a conta de Despesas Operacionais (conta 4201), e deveria ter sido excluída pela DRJ.

Trata-se da linha 05A/21 — Perdas em Operações de Créditos (R\$ 7.933.989,98), que compõe a conta 42060104 (integrante do grupo 4206 — Despesas não Operacionais).

A este valor, segundo a Recorrente, deveria ser acrescido o montante de R\$ 538.019,18, que foi declarado na ficha 06A, linha 06A/48 a título de participação de Empregados.

Se tal medida fosse implementada, segundo a Recorrente, teria chegado a DRJ ao valor comprovado de R\$ 18.796.267,43 como diferença entre o valor constante da conta 4201 Despesas Operacionais (R\$ 91.774.919,78) e o valor declarado na DIPJ a título de Despesas Operacionais (R\$ 72.978.652,35).

O processo foi então baixado em o processo foi baixado em diligência através da Resolução n. 1401000.235 a fim de investigar acerca da ocorrência de erro material no valor da glosa de custos remanescente R\$ 7.395.970,80 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta reais e oitenta centavos). A referida diligência foi favorável ao contribuinte e confirmou os seus argumentos, comprovando o valor remanescente dos custos.

Assim, nos termos da diligência realizada, entendo restar razão do Recorrente e, no mérito julgo improcedente o lançamento remanescente quanto à glosa de custos. Portanto, dou provimento integral ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva